

AS DECISÕES ESTRUTURANTES E A COISA JULGADA – A TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ADPF 347

Andreza Cardoso

Nélio Dariva Pires de Lima

Resumo

O propósito do presente estudo é analisar o julgado da Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos que buscou perante o Supremo Tribunal Federal a preservação da vida e saúde da população carcerária em decorrência da pandemia do Covid-19 e, para que se pudesse obter um maior entendimento do caso concreto foi necessário conceituar os tipos de decisões judiciais, sua aplicabilidade à coisa julgada e a segurança jurídica sobre esta. Visando uma maior compreensão, o presente artigo serviu-se da doutrina, do ordenamento jurídico e de artigos para elucidar algumas dúvidas, resultando em um maior entendimento dos fatos que versam sobre a coisa julgada e as decisões estruturantes, bem como sua aplicabilidade ao caso concreto. Embasado nestes, pode-se chegar a uma conclusão, de que apesar da sistemática brasileira não estar totalmente preparada, segundo alguns doutrinadores, para a aplicação das decisões estruturantes - sentido lato - ao caso concreto, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de medidas necessárias à obtenção da resolução total de uma controvérsia.

Palavras-chave: Decisões judiciais. Decisões estruturantes. Coisa Julgada. Caso da TPI da ADPF 347.

1 INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo é a análise do caso da Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347,

sendo para tanto preciso conceituar os demais tipos de decisões judiciais, bem como sua aplicabilidade, a coisa julgada e ainda a questão da segurança jurídica sobre esta. Ainda buscou-se relacionar à decisão estruturante, em seu sentido lato e stricto, ao caso concreto.

Visando uma maior tutela jurisdicional, recentemente o Brasil tem adotado a prática das decisões estruturantes, que ainda divide a doutrina em relação a sua aplicabilidade por ser um instituto mais flexível, mas que tem proporcionado à adjudicação de um direito na sua forma mais completa.

A instância maior, o Supremo Tribunal Federal, tem utilizados o novo instituto para julgar casos de maior complexidade e que possuem maior expressão, com o objetivo de garantir de fato a aquisição de um direito fundamental, que pesem são previstos pela Constituição Federal.

Proporcionando uma maior compreensão sobre o tema proposto e visando uma conclusão para este, o presente artigo conta com o auxílio de célebres doutrinadores, do ordenamento jurídico e de alguns artigos, que permitiram elucidar as dúvidas e ajudar na conceituação da temática. Conjuntamente utilizar-se-á a decisão sobre o caso da TPI da ADPF 347 interposta no Supremo Tribunal federal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS DECISÕES JUDICIAIS

Quando se trata de decisões judiciais, chega-se a dois pontos distintos referentes ao mesmo termo, em seu sentido estrito – e mais aplicado - o qual se refere à resolução, por parte do magistrado, de um caso concreto, ou ainda em um sentido amplo no qual não se tem a função de por fim ao processo, mas sim aplica-los a procedimentos relevantes que surgem durante.

As decisões buscam trazer a veracidade de fatos apresentados pelas partes litigantes observando as provas, o contraditório e a ampla defesa. Segundo Sergio Nojiri (2017) “esses elementos fáticos e jurídicos que compõem e definem as decisões judiciais juntamente com o pensamento

jurídico tradicional viabilizam um resultado racional e justificado ao processo”.

Esse efeito racional justificado que atualmente vem sendo obrigatório nas decisões judiciais passou a ser tratado pela Constituição de 1988 como uma norma constitucional com o propósito de afastar o livre arbítrio por parte dos juízes, que precisam fundamentar suas decisões. Como segue:

A fundamentação das decisões judiciais é hoje um dever, sobretudo porque prevista na Constituição e é tratada como garantia fundamental inerente ao Estado de Direito, com isto os órgãos jurisdicionais do Estado têm o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos, afastando-se o arbítrio e interferências estranhas. Nelson Jorge Junior (Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, p. 03).

A previsão constante no artigo 93, IX da Magna Carta é pautada pelo princípio da motivação das decisões judiciais que permite as partes litigantes acesso ao que realmente tenham dado causa ao convencimento do juiz. Deste modo pode-se constatar que as decisões judiciais têm por objetivo principal resguardar os direitos de forma a aplica-los ao caso concreto em consonância com o ordenamento jurídico.

2.1.1 DECISÕES INTER PARTES

Como já mencionado, as decisões judiciais buscam resolver os conflitos existentes em um processo levado até o judiciário de modo a garantir um direito. Após o termo final do processo judicial, com a sentença e, portanto com a decisão do magistrado sobre o caso concreto, chega-se a situação da aplicabilidade da sanção, e que efeitos estas possuem.

Os efeitos inter partes abrangem os casos onde às relações jurídicas, assim como sua aplicabilidade, não ultrapassam as partes que compõem o litígio, ou seja, de um modo mais sucinto que os resultados de tal julgamento estarão restritos somente as partes de um determinado processo judicial, como menciona Samuel R. Freires (2013) “no processo individual, em regra, vincula tão somente as partes que litigaram no processo, sendo então inter

partes, quanto ao que foi pedido pelo autor e decidido pelo Juízo na parte dispositiva da sentença”.

Um exemplo de aplicação da modalidade inter partes pode ser encontrado facilmente em casos na esfera civil, como em um contrato de compra e venda com inadimplemento, onde somente as partes interessadas sofrerão os efeitos da condenação.

O próprio dicionário traz o conceito de inter partes como sendo “Uma expressão usada no meio jurídico, que designa que os efeitos de atos legislativos são restritos àqueles que participaram da respectiva ação judicial”.

2.1.2 DECISÕES COLETIVAS (ULTRA PARTES E ERGA OMNES)

Ainda, tratando das decisões judiciais e sua aplicabilidade ao caso concreto, tem-se que as decisões podem ultrapassar as partes litigantes de um processo judicial, tomando proporções um pouco maiores e, com isso abarcando então um determinado grupo ou toda a coletividade.

A Constituição Federal menciona tal questão, mas não clarifica a essência de cada uma. Contudo o Código do Consumidor, que está consonância com a lei maior, buscou suprir tal lacuna, incorporando em seu artigo 81, I e II, a definição básica de decisões judiciais no sentido coletivo (ultra partes) e difuso (erga omnes).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Temos que o efeito erga omnes ou difuso, que significa “contra todos” ou “frente a todos”, se caracteriza de uma forma que sua eficácia tenha um

âmbito generalizado, devido os titulares da ação não puderem ser determinados ou determináveis, visto que este direito atinge todos concomitantemente, os quais se ligam por fatos conexos.

Para Ada Pellegrini Grinover, citado por Samuel R. Freires (2013):

Os interesses difusos são aqueles que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reconduzindo-se, na realidade, o vínculo entre as pessoas a fatores conjuntos ou genéricos, a circunstâncias muitas vezes acidentais, tais como as que decorrem de habitar a mesma região, consumir o mesmo produto viver em determinadas condições sócio-econômicas, etc.

Já o direito coletivo por sua vez deriva de uma decisão judicial onde que esta se sobrepõe aos limites individuais, mas não abarca o todo de modo geral, caracterizando-se como um meio termo onde que sua aplicabilidade condiz com um grupo, uma categoria ou uma determinada classe, portanto os titulares podem ser determinados.

Eduardo Braga Bacal, citado por Samuel R. Freires (2013), discorre da seguinte maneira:

Estes interesses prendem-se à ideia de grupos sociais organizados e formalmente estruturados, como associações, as cooperativas, os Sindicatos. De maneira distinta dos interesses difusos, os interesses coletivos se organizam de tal forma que todos os sujeitos envolvidos encontram-se vinculados a uma relação jurídica-base.

Para tanto se tem que as decisões coletivas e difusas possuem traços singulares, pelo fato de serem indivisíveis como invocado por Donizetti e Cerqueira (vide Samuel Rodrigues Freire - 2013) “assim como os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito também são classificados como essencialmente coletivos (transindividuais), porquanto indivisíveis”.

2.2. AS DECISÕES ESTRUTURANTES

Tradicionalmente as decisões judiciais trazem desde sempre ou há milhares anos a resolução de conflitos individuais ou que pesem possuam litisconsórcio como padrão. Porém, desde o final do século passado tais

decisões têm tomado um rumo um pouco diferente, que perpassam o normal e que versem sobre a resolução total de uma controvérsia.

Primeiramente cabe ressaltar que essa motivação de mudança com relação às decisões judiciais surgiu devido ao inconformismo da sociedade a respeito das ações coletivas, a qual se observava na teoria serem perfeitas, mas na pratica não se concretizavam.

Desde meados de 1960, as decisões que envolviam a coletividade, de repercussão ultra partes, não tem seu conflito encerrado apenas com a obtenção de um direito individual em si, mas vem ultrapassando barreiras que eram delimitadas pelas sanções, tornando as decisões judiciais apenas o começo para a resolução total de um conflito.

Para tanto se tem que a as decisões estruturantes caracterizam-se pela busca, não somente para garantir um direito individual, mas sim da resolução do conflito como um todo, de modo a determinar em seu julgado como se procederá a execução do conflito abarcando todo um segmento social.

De acordo com Alberto e Alberto (2014, p. 4):

Os provimentos judiciais decisórios conhecidos como estruturais apresentam, pois, a característica de adjudicarem direitos, mas, ao mesmo tempo, programarem a execução do decidido. Independentemente de fiel observância ao quadrante normativo positivado, com frequência vão além, estabelecendo a forma da execução do decidido, ademais de normatizarem, por vezes, todo um setor ou segmento social.

Tem-se que as decisões estruturantes versam sobre algo para tempos ulteriores, que tem como objetivo que o direito adjudicado anteriormente venha a se resolver em sua totalidade, como expressa Sérgio Cruz Arenhart o qual diz que as decisões estruturantes são aquelas "(...) que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado".

2.2.1. PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO

As decisões estruturantes configuram-se pela atuação além da decisão judicial, proporcionando ao litígio medidas a serem tomadas após, que acarretam na sua efetivação de fato em relação ao caso concreto.

Para tanto, alguns doutrinadores vem questionando sua aplicabilidade, por se tratar de um instituto flexível, baseando-se em alguns princípios para amoldar suas convicções, como o princípio da demanda e o princípio da congruência.

Procuram, através destes, desfavorecer a decisão estruturante, analisando sob o viés de que este tipo de sentença acaba por violar princípios essenciais, que pesem iriam afetar a imparcialidade dos magistrados ou ultrapassar as barreiras impostas pelas partes na propositura da ação.

Fazendo referência a tal tópico, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2014, p. 10), pós-doutor em direito menciona:

Princípio da Demanda; pois, aqueles que defendem uma correspondência severa entre pedido e sentença, terão grandes dificuldades em aceitar este tipo de decisum, argumentando estar a imparcialidade do juiz afetada e com isso ocorrendo o desvirtuamento da essência da jurisdição.

Ademais, haverá aqueles que não admitirão o instituto ora em comento afirmando infringir o Princípio da Congruência argumentando que o magistrado sempre tem que decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes.

Adentrando em outra concepção tem-se o ordenamento jurídico que traz em seu artigo 139, IV e 536 do Código de Processo Civil as chamadas cláusulas executivas que permitem ao magistrado impor medidas necessárias para a resolução da controvérsia.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Pinho (pág. 12) menciona que o próprio Supremo Tribunal Federal optou pelas decisões estruturantes em alguns casos de maior complexidade e de grande expressão, buscando concretizar um direito fundamental.

Para tanto, chega-se ao ponto, em que as decisões estruturantes, apesar de serem recentes no sistema jurídico brasileiro, têm levantado questões negativas que acreditam valer-se de praticas que acarretarão em violações de princípios e direitos. Por outro lado se tem o advento da revolução, onde que se almeja uma maior efetividade na tutela jurisdicional, com intuito de resolução total da controvérsia.

2.3. A QUESTÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA COISA JULGADA

Tratando conceitualmente da coisa julgada, pode-se dizer de uma forma bem sucinta, que se trata do ponto final de um litígio processual, sendo pautado no aforismo latino "bis de eadem re ne sit actio", o qual tem como tradução livre, que um mesmo processo não passará duas vezes pela apreciação jurisdicional.

Para tanto, a coisa julgada, baseada em tal concepção, tem sua concretização pelo fato de por fim a controvérsia quando está já não pode mais ser apreciada em qualquer instância, ou seja, quando não se admite mais nenhum recurso, caso contrário seu propósito seria afetado, que é adjudicação de um direito e, por conseguinte a paz social.

Neste sentido Thiago Vitor Futami Santana (2016, apud Misael M. Filho 2006, p. 598) discorre sobre tal assunto:

A coisa julgada trata, portanto, da imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em parte específica do pronunciamento judicial, como tal na dispositiva, que se refere a conclusão da decisão, depois de ter o magistrado realizado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhe (ou não) as pretensões do autor.

Partindo de tal premissa chega-se aos graus de indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, se subdividindo em duas espécies, a formal e a material. A coisa julgada formal se caracteriza pelo fim do processo em que houve uma renúncia ou desistência de prazo para interposição de recurso pelas partes interessadas ou ainda por determinação legal.

Abordando tal ponto, Thiago Vitor Futami Santana (2016, apud Humberto T. Júnior 20, p. 482), destaca:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela Lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado a sua interposição.

Tem-se, portanto, que esta acarretará na extinção do processo sem a resolução de mérito, visto que considerada uma sentença terminativa, não pode ser mais reiterada no bojo do processo, tendo então que se arguir nova ação judicial.

Em contrapartida encontra-se a coisa julgada material que consiste na resolução do litígio quando observado o mérito da causa, para tanto ocorre à extinção do processo quando o pedido foi analisado e julgado. Em decorrência de tal fato, tal pedido não poderá ser revisto ou modificado e nem mesmo arguido em nova relação processual.

Neste caso há então uma sentença definitiva, que ao contrário da coisa julgada formal, encerra o processo observando o pedido formulado pelo autor, traduzindo-se, portanto em sentença com resolução de mérito pautada no artigo 487 do CPC.

Com a formação da coisa julgada surge também a questão da segurança jurídica sobre esta, que consiste na tutela aos jurisdicionados fundada na sentença ou resposta estatal a qual a partir do trânsito em julgado estabelece uma estabilidade para as partes interessadas no processo, promovendo também a paz social. Abarcado no princípio da segurança jurídica Thiago Vitor Futami Santana (2016, apud DINAMARCO, 2004, p.221) discorre sobre o mesmo:

Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a via exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional é a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm de conferir segurança as relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença.

Seguindo esta linha de raciocínio percebe-se que a segurança jurídica busca exteriorizar os efeitos da coisa julgada, de modo a garantir as partes efetiva adjudicação do direito já conferido pela sentença, de modo que estes não venham mais a serem questionados, sendo que nem mesmo uma nova lei poderá alterar a coisa julgada.

2.4. AS DECISÕES ESTRUTURANTES E A COISA JULGADA – O CASO DA TPI DA ADPF 347

Abarcado nas decisões estruturantes e ainda no instituto da coisa julgada, tem-se que aquela consiste na resolução do conflito como um todo, de modo que a decisão judicial não apenas garante um direito, mas que inicia outra fase em que o direito adjudicado de fato se concretize. A coisa julgada, no entanto se caracteriza pela resolução de uma controvérsia, pondo fim ao litígio como um todo, não sendo mais cabível recurso.

Partindo destes pressupostos encontra-se o caso da Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (TPI da ADPF 347), levada até o Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2020 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), após declaração

da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia do Covid-19, tendo como principal objetivo a preservação da vida e saúde da população carcerária.

Como já julgado pelo próprio STF na Medida Cautelar 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o sistema penitenciário brasileiro, apresenta superlotações, falta de condições mínimas para a sobrevivência, situações estas degradantes que violam massivamente e persistentemente os direitos fundamentais devido a falhas estruturais e falências de políticas públicas.

Baseado no julgado do STF sobre as condições carcerárias e a sua inconstitucionalidade, encontrasse o pedido do IDDD, que enfatiza a falta de unidades de terapias intensivas disponíveis, onde que segundo dados do Conselho Nacional de Justiça apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico.

Apoiando nos fatos apresentados na petição da TPI da ADPF 347, o STF decidiu em seu julgado e em análise a pandemia do Covid-19, acolher em partes o pedido formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e, de imediato tomar as providências cabíveis, em consonância com a OMS, as quais seguem:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;

g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e

h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

O Supremo Tribunal Federal em conjunto com os Tribunais de Justiça e Regionais Federais buscam consolidar tais determinações, fazendo valer o julgado o qual garante aos presos, principalmente que pertencem ao grupo de risco (idosos, gestantes/lactantes, portadores de doenças crônicas, etc.), medidas alternativas que minimizem o contágio.

Estas medidas alternativas, que foram julgadas pela Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, se caracterizam pela manutenção do regime fechado para o domiciliar, progressão de pena, liberdade condicional e outras medidas que auferem a não aglomeração nas prisões e penitenciárias brasileiras e, por conseguinte garantem a população carcerária um menor risco de contágio pelo Covid-19.

O intuito desta ação foi propor, a partir do julgado da decisão estruturante (MC da ADPF 347) que versou sobre a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro, a adjudicação de novas medidas que buscassem sanar as necessidades mais recentes em observação à pandemia do Covid-19 e, em consonância com a Organização Mundial da Saúde.

3 CONCLUSÃO

A partir dos fatos mencionados, com auxílio da doutrina, por meio da interpretação do ordenamento jurídico e da análise de alguns artigos, observa-se que a aplicabilidade das decisões estruturantes, em seu sentido lato, ao caso concreto em observância as questões da segurança jurídica tem grandes chances de prosperarem na sistemática brasileira, apesar da oposição de alguns doutrinadores.

Adentrando no estudo do caso da Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, tem-se que esta

buscou a adjudicação de novas medidas que viessem a sanar as necessidades mais recentes em relação à vida e a saúde da população carcerária brasileira devido à pandemia do Covid-19, abarcada na decisão estruturante proveniente da Medida Cautelar da ADPF 347.

Buscando garantir um direito fundamental, constante na Magna Carta em seu artigo 5º mais precisamente, o STF julgou a ação proposta pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa parcialmente procedente (parcialmente, pois não compactuou com a caracterização de tutela provisória incidental) e garantiu em seu decidido a tomada de medidas alternativas.

Estas medidas alternativas viabilizaram a garantia de direitos fundamentais de um grupo determinado de pessoas em um episódio que vem sendo caracterizado como pandemia mundial, a qual possibilitou aos presos que constituem grupo de risco o regime domiciliar, a liberdade condicional, progressão de pena e a substituição de prisão por outra medida alternativa, isto com a cooperação do Poder Judiciário e as Regionais Federais.

Para tanto, pode-se constatar que a implementação da TPI da ADPF 347 buscou garantir a vida e a saúde da população carcerária brasileira, evitando com tais medidas uma maior aglomeração nas penitenciárias - que foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal na MC da ADPF 347 como inconstitucionais e que violam os direitos fundamentais - evitando para tanto a contaminação em massa dos detentos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Tiago G. P.; ALBERTO Sabrina S. F. P. Decisões Estruturais E Argumentação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa36dd3f38345315>> Acesso em 11 maio, 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Brasília: Senado, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>
Acesso em 24 abril, 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 abril, 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tutela Provisória Incidental da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.p df>> Acesso em 03 abril, 2020.

DICIONÁRIO INFORMAL. Inter Partes. Disponível em:
<<https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/inter%20partes/direito/>> Acesso em 07 abril, 2020.

FREIRESES, Samuel R.A Coisa Julgada nas Ações Coletivas. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-coisa-julgada-nasacoes-coletivas/>> Acesso em 04 maio, 2020

GASTALDI, Suzana. Direitos Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos: Conceito e Diferenciação. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusoscoletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-ediferenciacao/#_ftn4> Acesso em 24 abril, 2020.

NOJIRI, Sergio. Teoria Geral e Filosofia do Direito. Disponível em:
<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>> Acesso em 03 abril, 2020.

PINHO, Humberto D. B. As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em:
<<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11920/9333>> Acesso em 13 maio, 2020.

PIZZOL, Patricia M. Coisa Julgada nas Ações Coletivas. Disponível em:
<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf> Acesso em 24 abril, 2020.

SANTANA, Thiago V. F. Princípio Constitucional da Segurança Jurídica X Instituto da Relativização da Coisa Julgada no Ordenamento Jurídico Pátrio. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45911/principio-constitucional-da-seguranca-juridica-xinstituto-da-relativizacao-da-coisa-julgada-no-ordenamento-juridico-patrio>> Acesso em 11 maio, 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Andreza Cardoso. Formanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: andrezacardoso02@hotmail.com
Nélio Dariva Pires de Lima. Professor de Direito Constitucional na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.